

RESOLUÇÃO Nº 1233, DE 24/08/2026
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1296

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 95 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a necessidade de regulamentar os procedimentos internos para a realização de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG, os procedimentos administrativos para a realização de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, nas hipóteses excepcionais em que seja admitida a contratação verbal, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O procedimento previsto nesta Resolução possui natureza excepcional e simplificada, não constituindo nova modalidade de licitação ou de contratação direta, nem afastando as demais exigências legais aplicáveis às contratações públicas.

Art. 2º O contrato verbal com a Administração Pública é nulo e de nenhum efeito, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativa às pequenas compras e às prestações de serviços de pronto pagamento.

Parágrafo único. A admissão da forma verbal não dispensa a formalização dos atos administrativos necessários à instrução, autorização, empenho, liquidação, pagamento, controle e transparência da despesa.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento as aquisições excepcionais de bens e as contratações de serviços não continuados, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinadas ao atendimento de necessidade urgente, específica, eventual ou não usual, caracterizadas pela execução célere do objeto e pela possibilidade de realização do pagamento após o cumprimento da obrigação.

§ 1º Para o exercício de 2026, o limite previsto no caput corresponde a R\$ 13.098,41 (treze mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos), observado o valor legalmente atualizado.

§ 2º O limite previsto no § 1º será automaticamente atualizado sempre que houver alteração do valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos do art. 182 da mesma Lei.

§ 3º A caracterização da pequena compra ou do serviço de pronto pagamento não decorrerá exclusivamente do valor da despesa, devendo ser analisadas, em cada caso, a natureza do objeto, a necessidade administrativa, a urgência ou excepcionalidade da demanda, a possibilidade de execução célere e a inexistência de obrigação futura que descaracterize a contratação.

§ 4º É vedada a utilização habitual, reiterada ou sucessiva do procedimento previsto nesta Resolução para atender necessidades permanentes, previsíveis ou recorrentes da Administração.

Art. 4º A utilização do procedimento previsto nesta Resolução deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, segregação de funções e interesse público.

Art. 5º A utilização do procedimento de pronto pagamento não poderá ser empregada para afastar, indevidamente, a realização de licitação ou de contratação direta nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A adoção do procedimento previsto nesta Resolução deverá ser compatível com a natureza da despesa e com a caracterização efetiva de pequena compra ou prestação de serviço de pronto pagamento.

CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE UTILIZAÇÃO

Art. 6º Poderão ser realizadas por meio do procedimento de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, observados os requisitos desta Resolução:

I – aquisição de bens de consumo ou permanentes de pequena monta, destinados ao atendimento de necessidade específica, eventual, urgente ou não usual;

II – aquisição de materiais necessários à solução imediata de situações que possam comprometer o funcionamento das atividades administrativas ou legislativas da Câmara Municipal;

III – serviços não continuados de manutenção, reparo ou conservação de pequena monta que, pela sua natureza, demandem atendimento imediato ou célere;

IV – serviços de chaveiro, confecção de chaves e serviços correlatos, quando decorrentes de necessidade eventual;

V – serviços gráficos, fotográficos ou de confecção de carimbos, quando caracterizada a necessidade eventual, específica e compatível com o procedimento de pronto pagamento;

VI – serviços postais ou similares, quando a natureza específica da demanda justificar o enquadramento no procedimento de pronto pagamento;

VII – aquisição, renovação ou manutenção de certificado digital, desde que, no caso concreto, estejam presentes os requisitos de excepcionalidade e pronto pagamento previstos nesta Resolução;

VIII – serviços de manutenção ou reparos emergenciais em veículos oficiais, desde que caracterizado o caráter imediato da necessidade e não exista contratação vigente apta a atender a demanda;

IX – pequenas aquisições ou prestações de serviços necessárias ao funcionamento das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal, desde que não se trate de necessidade permanente, previsível ou recorrente e sejam compatíveis com o conceito de pronto pagamento;

X – outras pequenas compras ou prestações de serviços não continuados que, mediante justificativa, enquadrem-se efetivamente na hipótese prevista no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A relação constante deste artigo é exemplificativa e não constitui autorização automática para contratação verbal, devendo cada despesa ser analisada quanto à sua

natureza, necessidade, valor, urgência ou excepcionalidade e caracterização como pequena compra ou serviço de pronto pagamento.

§ 2º Antes da utilização do procedimento previsto nesta Resolução, deverá ser verificado, sempre que possível, se a necessidade pode ser atendida por contrato vigente, ata de registro de preços, estoque existente ou outro instrumento regularmente disponível à Câmara Municipal.

§ 3º A existência de necessidade previsível ou recorrente, ainda que o valor de cada aquisição ou serviço seja inferior ao limite legal, deverá ser considerada para fins de planejamento da contratação adequada.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 7º As pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento deverão ser formalizadas em processo administrativo próprio, ainda que a contratação, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, possa ser realizada verbalmente.

Art. 8º O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

I – Documento de Formalização da Demanda – DFD, ou documento equivalente;

II – descrição clara e suficiente do objeto;

III – quantidade ou especificação necessária;

IV – justificativa da necessidade da contratação;

V – justificativa quanto ao enquadramento da despesa como pequena compra ou prestação de serviço de pronto pagamento;

VI – justificativa sucinta da urgência, da necessidade específica, eventual ou não usual, quando for o caso;

VII – proposta, orçamento ou documento equivalente do fornecedor, contendo a identificação do fornecedor, a descrição do objeto e o valor da contratação, sempre que possível;

VIII – justificativa de preço ou documento que demonstre a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado;

IX – demonstração da disponibilidade orçamentária;

X – autorização da autoridade competente;

XI – nota de empenho;

XII – autorização de fornecimento ou ordem de serviço, quando cabível;

XIII – documento comprobatório da entrega do bem ou da execução do serviço;

XIV – nota fiscal ou documento fiscal equivalente;

XV – atesto do recebimento do bem ou da execução do serviço;

XVI – liquidação da despesa; e

XVII – comprovante do pagamento.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo poderão ser adequados às características da contratação, desde que preservadas as informações necessárias à demonstração da legalidade, legitimidade e regularidade da despesa.

§ 2º A instrução processual deverá observar proporcionalidade e razoabilidade, sendo vedada a exigência de formalidades excessivas incompatíveis com a natureza excepcional e simplificada do procedimento.

Art. 9º A contratação será precedida, sempre que possível, de justificativa da necessidade da despesa pelo setor requisitante, contendo a descrição do objeto e as razões que justificam a adoção do procedimento de pronto pagamento.

Parágrafo único. Quando a natureza urgente ou excepcional da situação impedir a formalização prévia da justificativa ou de outro ato administrativo, a circunstância deverá ser devidamente registrada e justificada no processo tão logo seja possível.

Art. 10. A disponibilidade orçamentária deverá ser previamente verificada pelo setor competente, observadas as normas de execução orçamentária e financeira aplicáveis.

Art. 11. A autorização para realização da despesa será de competência do Presidente da Câmara Municipal ou de autoridade a quem tenha sido formalmente delegada essa atribuição.

Parágrafo único. A autorização deverá ser fundamentada nos elementos constantes do processo e demonstrar a adequação do procedimento escolhido à hipótese prevista no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 12. Após a autorização, deverá ser emitida a respectiva nota de empenho, observada a disponibilidade orçamentária e as normas de execução da despesa pública.

Parágrafo único. Eventual impossibilidade excepcional de emissão prévia do empenho deverá observar a legislação orçamentária e financeira aplicável e ser devidamente justificada nos autos.

Art. 13. A entrega do bem ou a prestação do serviço deverá ser devidamente comprovada e atestada pelo servidor responsável pelo recebimento ou acompanhamento da execução.

§ 1º O atesto deverá identificar o objeto recebido ou o serviço executado, a data do recebimento ou execução e o servidor responsável.

§ 2º Sempre que possível, o servidor responsável pelo atesto não deverá ser o mesmo agente responsável pela autorização da despesa, observada a segregação de funções.

Art. 14. O pagamento somente será realizado após a comprovação do efetivo fornecimento do bem ou da prestação do serviço, o atesto correspondente, a regular liquidação da despesa e a apresentação do documento fiscal exigível.

CAPÍTULO IV DA JUSTIFICATIVA E DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO

Art. 15. A Administração deverá demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, observadas a natureza, as características e o valor da contratação.

§ 1º A justificativa de preço poderá ser realizada mediante:

- I – pesquisa com fornecedores;
- II – consulta a contratações similares;
- III – pesquisa em sistemas ou bancos de preços;
- IV – consulta a sítios eletrônicos especializados;
- V – consulta a preços públicos ou documentos fiscais disponíveis;
- VI – histórico de preços praticados pela própria Administração; ou
- VII – outros meios idôneos disponíveis.

§ 2º A metodologia utilizada para demonstração da compatibilidade do preço deverá ser registrada no processo administrativo.

§ 3º Quando não for possível obter elementos suficientes para comparação direta de preços, deverá ser apresentada justificativa expressa e motivada, indicando as circunstâncias que impediram a pesquisa e os elementos utilizados para avaliar a razoabilidade do valor contratado.

§ 4º A justificativa de preço deverá ser proporcional ao valor e à complexidade da contratação, não sendo exigidas formalidades excessivas incompatíveis com a natureza do pronto pagamento.

CAPÍTULO V DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO E DO PLANEJAMENTO

Art. 16. É vedado o fracionamento de despesas com a finalidade de enquadrar artificialmente a contratação no limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para fins de análise de eventual fracionamento, deverão ser consideradas a natureza do objeto, a previsibilidade da demanda, a necessidade de planejamento, as contratações realizadas ou previstas pela Câmara Municipal e, quando existente, a previsão no Plano de Contratações Anual – PCA.

§ 2º A realização reiterada e previsível de pequenas compras ou serviços de mesma natureza não poderá ser utilizada para justificar a adoção sucessiva do procedimento de pronto pagamento quando a demanda puder ser previamente planejada e submetida ao procedimento de contratação adequado.

§ 3º A existência de despesas distintas, embora relacionadas ao mesmo setor ou atividade, não caracterizará, por si só, fracionamento, devendo ser analisadas as circunstâncias concretas de cada contratação.

§ 4º A divisão de uma necessidade que, pela sua natureza e previsibilidade, possa ser atendida por uma única contratação não poderá ser utilizada para afastar a adoção do procedimento de contratação exigido pela legislação.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 17. É vedada a utilização do procedimento previsto nesta Resolução:

I – para contratação de objeto cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – para fracionar despesa com a finalidade de evitar procedimento licitatório ou contratação direta exigida pela legislação;

III – para atender necessidade permanente, previsível ou recorrente que devesse ter sido objeto de planejamento e contratação regular;

IV – para contratação de serviços ou fornecimentos contínuos incompatíveis com a natureza de pronto pagamento;

V – quando houver obrigação futura que descaracterize a natureza da pequena compra ou prestação de serviço de pronto pagamento;

VI – quando a contratação puder ser atendida por contrato vigente, ata de registro de preços, estoque existente ou outro instrumento regularmente disponível à Câmara Municipal, salvo justificativa devidamente fundamentada;

VII – quando a contratação não estiver devidamente justificada e documentada;

VIII – quando houver utilização habitual, reiterada ou sucessiva do procedimento para atendimento de necessidade da mesma natureza que possa ser previamente planejada;

IX – para contratação de objeto que, pelas suas características, exija instrumento contratual próprio ou procedimento específico previsto em lei; e

X – quando houver qualquer outra circunstância que evidencie a utilização indevida da exceção prevista no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E EVENTOS

Art. 18. As despesas relativas à participação de servidores, assessores e vereadores em cursos, congressos, seminários, simpósios, treinamentos e eventos similares deverão observar o procedimento de contratação ou de pagamento juridicamente adequado à natureza de cada despesa.

§ 1º A despesa com inscrição em curso, congresso, seminário ou evento somente poderá utilizar o procedimento previsto nesta Resolução quando, no caso concreto, estiver efetivamente caracterizada como pequena compra ou prestação de serviço de pronto pagamento, observados o limite legal, a natureza excepcional da contratação e os demais requisitos desta Resolução.

§ 2º O enquadramento previsto no § 1º não afasta a necessidade de verificar se a contratação possui fundamento jurídico específico, inclusive hipótese de contratação direta prevista na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A solicitação deverá conter, no mínimo:

I – identificação do participante;

II – identificação do evento;

III – período e local de realização;

IV – instituição promotora;

V – justificativa da pertinência do evento com as atribuições institucionais e com o interesse público;

VI – programação ou documento equivalente;

VII – valor da inscrição; e

VIII – demais documentos necessários à comprovação da despesa e ao enquadramento jurídico da contratação.

§4º As demandas apresentadas com antecedência igual ou superior a 20 (vinte) dias da realização do evento deverão tramitar preferencialmente pelo rito ordinário de contratação direta da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, reservando-se o procedimento de pronto pagamento apenas às situações de comprovada urgência ou excepcionalidade.

§ 5º Quando a utilização do procedimento de pronto pagamento decorrer de situação imprevisível ou de urgência que impeça a observância do prazo previsto no § 4º, o solicitante deverá apresentar justificativa fundamentada das razões do atraso, a ser juntada aos autos do processo.

§ 6º Quando houver mais de um participante no mesmo evento, poderá ser formalizado um único processo, desde que sejam identificados todos os participantes e individualizados os respectivos valores.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE, DA RESPONSABILIDADE E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 19. A utilização do procedimento previsto nesta Resolução não afasta a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos pela adequada caracterização da necessidade, escolha do procedimento, comprovação da execução, recebimento do objeto, liquidação e pagamento da despesa.

Art. 20. A Câmara Municipal deverá observar, sempre que possível, a segregação de funções, de modo a evitar que um mesmo agente seja responsável por todas as etapas da contratação, especialmente pela solicitação, autorização, recebimento e pagamento.

Art. 21. Compete ao Controle Interno acompanhar e avaliar a regularidade dos procedimentos previstos nesta Resolução, sem prejuízo das competências dos demais setores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Controle Interno poderá recomendar a adoção de procedimentos de contratação ordinários quando identificar utilização reiterada ou inadequada do procedimento de pronto pagamento.

CAPÍTULO IX DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 22. Não será exigida manifestação jurídica individualizada para cada contratação que se enquadre integralmente nas hipóteses, limites e procedimentos estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo das normas internas da Câmara Municipal e das hipóteses em que a análise jurídica seja necessária.

Parágrafo único. A manifestação jurídica poderá ser solicitada pela autoridade competente, pelo setor responsável ou pelo Controle Interno sempre que houver dúvida quanto ao enquadramento da despesa, à interpretação da legislação aplicável ou diante de situação excepcional que não esteja suficientemente disciplinada nesta Resolução.

CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os processos de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento deverão observar as normas de execução orçamentária, financeira, contábil, de transparência e de publicidade aplicáveis à Câmara Municipal.

Art. 24. Os modelos de Documento de Formalização da Demanda – DFD e demais documentos necessários à instrução dos processos poderão integrar os anexos desta Resolução.

Parágrafo único. Os modelos deverão ser utilizados preferencialmente em meio eletrônico, podendo ser adequados às características específicas de cada contratação, desde que preservadas as informações necessárias à instrução processual.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 24 de agosto de 2026.

AUTOR: VER. LISANDRO JOSE MONTEIRO

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE